

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE DA INTERVENÇÃO DO INSTITUTO DO AMICUS CURIAE NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PELOS PLANOS DE SAÚDE¹

Rosana Helena Maas.

Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2009), mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2011), doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016); doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha (2016) e pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018). Está realizando estágio pós-doutoral junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, RS, sob orientação da Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, RS. Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ). Coordenadora do grupo de estudos “Espectros dos direitos fundamentais sociais”. Coordenadora do projeto de pesquisa “A judicialização da saúde e sua incidência na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade: análise dos aspectos relacionados à vulnerabilidade na garantia do direito social à saúde nas decisões do STF e da Corte IDH”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERGS (Auxílio Recém-Doutor ARD - Edital 10/2020) Termo de Outorga 21/2551-0000637-4). Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2204113976797800>. Orcid: 0000-0002-9930-309X. E-mail: rosanamaas@unisc.br.

Luiz Henrique Delazeri.

Advogado. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Taquari (2018), pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (2020), mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7527690290273591>. E-mail: luizhenriquedelazeri@hotmail.com

RESUMO

O objetivo do presente estudo visa analisar a atuação do *amicus curiae* nas decisões que tratam sobre a judicialização da saúde, particularmente, no tocante à assistência à saúde. Para tanto, a fim de delimitar a pesquisa, foram investigados os seguintes julgados: Recurso Extraordinário 597.064/RJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial (EResp) 1.809.486/SP e Embargos de Divergência em Recurso Especial (EResp) 1889704, cujo objeto das ações, sintetizadamente, reportam-se à interpretação das normas as quais disciplinam a cooperação de assistência à saúde pelos planos de saúde. Calçados no artigo 199, da Carta da República de 1988, que estabelece a livre iniciativa para a esfera privada cooperar com o dever de o Estado em fornecer saúde à população, discutiu-se na via judiciária o teor de suas obrigações. Observa-se que no RE nº 597.064/RJ, discorreu-se sobre a interpretação do texto estabelecido pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, o qual prevê o ressarcimento ao SUS dos atendimentos realizados pela rede, trazendo à baila a pertinência do ressarcimento. Quanto aos EResp 1.809.486/SP e EResp 1889704, debateu-se sobre o rol da Agência Nacional de Saúde (ANS) ser compreendido como taxativo

¹ Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “A judicialização da saúde e sua incidência na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade: análise dos aspectos relacionados à vulnerabilidade na garantia do direito social à saúde nas decisões do STF e da Corte IDH”, financiado pela FAPERGS (Auxílio Recém-Doutor – ARD – Edital 10/2020 – Termo de Outorga 21/2551-0000637-4), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Rosana Helena Maas.

ou exemplificativo. Por conta de tais decisões versarem sobre direito constitucional de alta relevância social e notoriedade, busca-se a resposta para o problema aqui instalado: nos julgados supramencionados, teve-se a presença de *amicus curiae* com o condão de legitimar e democratizar os debates sobre a judicialização da saúde? Nesse passo, o método de abordagem utilizado é o dedutivo, a técnica de pesquisa é a bibliográfica e jurisprudencial e o procedimento é o analítico. Por fim, conclui-se que somente no RE 597.064/RJ houve a participação do instituto, porém, nessa ação, ocorreu apenas uma legitimação formal do instituto, o que faz discutir o seu papel na democratização da jurisdição e na concretização do direito fundamental à saúde.

Palavras-chave: *Amicus curiae*; Judicialização da saúde; Medicamentos; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal.

JUDICIALIZATION OF HEALTH AND SOCIAL PARTICIPATION: AN ANALYSIS OF THE INTERVENTION OF THE AMICUS CURIAE INSTITUTE IN HEALTH CARE THROUGH HEALTH PLANS

ABSTRACT

The aim of this study is to analyze the role of the *amicus curiae* in decisions dealing with the judicialization of health, particularly regarding health care. To this end, to delimit the research, the following judgments were investigated: Extraordinary Appeal 597.064/RJ, Embargoes of Divergence in Special Appeal (EREsp) 1.809.486/SP and Embargoes of Divergence in Special Appeal (EREsp) 1889704, whose object of the actions, in summary, refers to the interpretation of the rules which discipline the cooperation of health care by health plans. Based on Article 199 of the 1988 Charter of the Republic, which establishes free initiative for the private sphere to cooperate with the State's duty to provide health care to the population, the content of their obligations was discussed in court. In RE nº 597.064/RJ, the interpretation of the text established by article 32 of Law 9.656/98 was discussed, which provides for reimbursement to the SUS for care provided by the network, bringing up the pertinence of the reimbursement. As for EREsp 1.809.486/SP and EREsp 1889704, there was debate about whether the National Health Agency's (ANS) list should be understood as exhaustive or exemplary. Because these decisions deal with a constitutional right of high social relevance and notoriety, the answer to the problem here is sought: in the above-mentioned judgments, was the presence of *amicus curiae* able to legitimize and democratize the debates on the judicialization of health? The method used is deductive, the research technique is bibliographical and jurisprudential, and the procedure is analytical. Finally, it can be concluded that only in RE 597.064/RJ was the institute involved, but in this case, there was only a formal legitimization of the institute, which leads to a discussion about its role in democratizing the jurisdiction and making the fundamental right to health a reality.

Keywords: *Amicus curiae*; Judicialization of health; Medicines; Superior Court of Justice; Supreme Federal Court.

**JUDICIALIZACIÓN DE LA SALUD Y LA PARTICIPACIÓN SOCIAL:
UN ANÁLISIS DE LA INTERVENCIÓN DEL INSTITUTO AMICUS
CURIAE EN LA ATENCIÓN DE SALUD POR PARTE DE LOS PLANES
DE SALUD**

RESUMEN

El objetivo de este estudio pretende analizar el papel del amicus curiae en las decisiones que versan sobre la judicialización de la salud, particularmente en lo que respecta a la asistencia sanitaria. Para ello, para delimitar la investigación, se investigaron las siguientes sentencias: Recurso Extraordinario 597.064/RJ, Embargos de Divergencia en Recurso Especial (EREsp) 1.809.486/SP y Embargos de Divergencia en Recurso Especial (EREsp) 1889704, cuyos El objeto de las actuaciones se refiere, en definitiva, a la interpretación de las normas que regulan la cooperación asistencial por parte de los planes de salud. Con base en el artículo 199, de la Carta de la República de 1988, que establece la libre iniciativa del ámbito privado para cooperar con el deber del Estado de brindar salud a la población, se discutió en sede judicial el contenido de sus obligaciones. Se observa que en el RE nº 597.064/RJ se discutió la interpretación del texto establecido por el artículo 32 de la Ley 9.656/98, que prevé el reembolso al SUS por los servicios prestados por la red, destacando la relevancia de reembolso. Respecto a los EREsp 1.809.486/SP y EREsp 1889704, hubo un debate sobre si el papel de la Agencia Nacional de Salud (ANS) debe entenderse como exhaustivo o ejemplar. Debido a que estas decisiones versan sobre derecho constitucional de alta relevancia y notoriedad social, buscamos aquí la respuesta al problema: en las sentencias mencionadas hubo presencia de amicus curiae con capacidad de legitimar y democratizar los debates sobre la judicialización de ¿salud? En este paso, el método de enfoque utilizado es deductivo, la técnica de investigación es bibliográfica y jurisprudencial y el procedimiento es analítico. Finalmente, se concluye que sólo en el RE 597.064/RJ fue la participación del instituto, sin embargo, en esta acción, sólo ocurrió una legitimación formal del instituto, lo que lleva a la discusión de su papel en la democratización de la jurisdicción y en la implementación del derecho fundamental a la salud.

Palabras clave: Amicus curiae. Judicialización de la salud. Medicamentos. Tribunal Superior de Justicia. Supremo Tribunal Federal.

INTRODUÇÃO

O presente estudo diz respeito a um dos temas de maior destaque no tocante à judicialização da saúde: a assistência à saúde. Esse assunto, por si só, resulta em diversos questionamentos entre os vários intérpretes da sociedade, em virtude da sua complexidade, bem como das diferentes formas possíveis de interpretação dos dispositivos constitucionais. Isso porque, no contexto histórico, positivado outrora no Estado Social e Democrático de Direito, o direito à saúde fora consolidado em tratados internacionais e previsto como direito fundamental social na Constituição Cidadã de 1988. Logo, não restam dúvidas quanto ao compromisso firmado pelo

Estado em criar condições a fim de prover saúde à população, posto que, tal direito é corolário ao direito à vida.

Por esse e demais motivos, o legislador da época, buscando efetivar tal direito, sob a égide dos recursos finitos, estabeleceu no artigo 199, da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de a iniciativa privada cooperar com o direito fundamental social, em um sistema de saúde complementar. Nesse sentido, em uma interpretação conforme o artigo constitucional supracitado, foram editadas as leis nº 9.656/1998, sobre o funcionamento dos planos de assistência à saúde, e nº 9.961/2000, o qual criou e estabeleceu a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Por conta dessa extensão, insurgem-se inúmeros questionamentos. Dentre tantos, esta pesquisa trata do tema discutido no Recurso Extraordinário (RE) nº 597.064/RJ, que abordou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, o qual disciplina sobre o dever de ressarcimento para o Sistema Único de Saúde (SUS) dos atendimentos, sejam eles tratamentos, fornecimentos e afins de serviços pactuados nos contratos firmados, todavia, prestados pelo sistema público. Desse modo, decidiu o Supremo, negando provimento no Recurso, assentando a tese que é constitucional o ressarcimento ao SUS, pois, trata-se de ressarcimento indenizatório. Quanto à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, de forma específica, tratou dos dois embargos de divergência, teve a finalidade de fixar parâmetros quanto à natureza exemplificativa ou taxativa do Rol de Eventos e Procedimentos em Saúde em trâmite na Segunda Seção. Tratam-se dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) 1.809.486/SP e 1889704/SP, decidindo, desse modo, que o rol da ANS tem que ser compreendido como taxativo.

A importância do presente estudo justifica-se, preliminarmente, em virtude dos dois julgados versarem sobre tema relevante e de alta repercussão social, visto que a forma que os planos privados de saúde atuam na prestação de seus serviços aos usuários é questionada. *In casu*, trata-se, de mais uma problemática enfrentada mediante a judicialização da saúde. Dessa maneira, importante se faz ampliar o debate, para que participem setores interessados da sociedade a fim de contribuir com a interpretação constitucional do direito fundamental social o qual impactará em uma parte significativa da sociedade.

Nessa perspectiva, denota-se, que a intervenção da sociedade civil apresenta-se de forma tímida nas Cortes mais altas do país, sobretudo, quando se trata do tema da saúde, o qual, por si só, é complexo. Veja-se um exemplo esclarecedor. O *caput* do artigo 196 ao disciplinar que a “saúde é um direito de todos e dever do Estado”, motiva diversas discussões sobre a dilatação da incumbência do Estado. Não percorre caminho diferente o texto do artigo 199, quando o legislador constitucional da época, outorgou à assistência privada cooperar, de forma complementar com a saúde, prevendo, de certo modo, que os recursos financeiros para assegurar o direito fundamental à saúde seriam insuficientes.

Nesse sentido, é possível asseverar, em face o exposto, o caráter aberto dos dispositivos constitucionais, os quais proporcionam mais de uma alternativa na implementação das ações da execução do direito fundamental à saúde, o que resulta, por certo, divergências interpretativas. Tem-se, em sequência, quando em discordância na interpretação, transportam-se ao Guardião da Constituição, o qual detém a última voz da norma. Tal como ocorreu nos dois casos aqui estudados, os quais implicaram sobre a extensão dos planos de saúde, mormente no tocante ao ressarcimento devido ou não, que é objeto de discussão no STF, bem como, sobre o rol taxativo discutido no STJ. As duas decisões versam sobre a disponibilidade dos planos de saúde em suprir, com eficiência, saúde aos contratantes. Desse modo, jus à democratização, a interpretação deve ser ampliada para os verdadeiros usufruidores da norma, quais sejam: os sujeitos da sociedade civil.

Aliás, impende mencionar que, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 2.033/2022², alterando o conteúdo da Lei nº 9.656/1998, determinando que os planos de saúde devem realizar a cobertura de tratamentos/ medicamentos os quais não se encontram previstos no rol da ANS. Frente a esse cenário, o que se percebe, é que o debate da saúde, além de se encontrar sem previsão de uma trajetória precisa, está longe de se encerrar.

É nesse norte que se instala o presente estudo, de diálogo e conexão com a sociedade civil cujo objetivo constitui-se em investigar a participação do amigo da Corte, o *amicus curiae*, como um instrumento potencializador e facilitador de participação democrática nas decisões de relevância e repercussão social. Frente a esse cenário, elabora-se o seguinte problema de

² Para mais informações do Projeto de Lei que foi aprovado recentemente, recomenda-se acessar o seguinte sítio eletrônico: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/29/senado-aprova-obrigatoriedade-de-cobertura-de-tratamentos-fora-do-rol-da-ans>.

pesquisa: nos julgados supramencionados, teve-se a presença de *amicus curiae* com o condão de legitimar e democratizar os debates sobre a judicialização da saúde? Para ser possível responder as problemáticas aqui instadas, utiliza-se o método dedutivo, pois, parte-se de um estudo dos julgados para chegar ao ponto específico de analisar a intervenção do *amicus curiae*. Quanto a técnica de pesquisa, tem-se a bibliográfica e a jurisprudencial e quanto ao procedimento o analítico, no sentido de análise das decisões.

Desse modo, o presente trabalho divide-se em quatro partes. Primeiro, explana-se, em aspectos gerais, o Recurso Extraordinário n. 597.064 e os julgados EREsp 1,809,486/SP e EREsp 1889704, delineando os principais pontos de controvérsia tidos como importante para o ensaio, notadamente, com o fito de analisar se as decisões contaram com a intervenção do *amicus curiae*. Num segundo momento, aborda-se o instrumento do *amicus curiae* e sua intervenção na jurisdição brasileira, para frisar a importância da figura nos julgamentos de matéria de repercussão. Por fim, analisa-se quais foram os *amici curiae* que participaram no RE nº 597.064/RJ e nos EREsp 1.809.486/SP e EREsp 1889704/SP, destacando seus principais argumentos e suas possíveis contribuições como legitimador social, respondendo a pergunta fixada neste ensaio.

Diante disso, a pesquisa aqui realizada, demonstra-se importante, sobretudo, pelo fato de a controvérsia constitucional mencionada nos julgados estar interligadas, incorrendo em possíveis mudanças no tema da saúde, a depender da interpretação conforme dos Tribunais, o qual será investigada nesse estudo. A partir dessas decisões, verifica-se justamente se foi oportunizado que representantes da sociedade pudessem contribuir com o tema por intermédio da figura do *amicus curiae*, a fim de suas intervenções além de qualificar o debate, significasse como instrumento de legitimação social das decisões.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O RE n. 597.064/RJ E A DECISÃO DO STJ SOBRE O ROL TAXATIVO³

1.1 Anotações sobre o RE 597.064/RJ no STF

Julgado em 07 de fevereiro de 2018, questionou-se a constitucionalidade da Lei nº. 9.656/1998, especialmente o texto do artigo 32, cuja norma preceitua sobre a obrigatoriedade dos planos de saúde particulares ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atendimentos não prestados, mas com disposição contratual. Tais atendimentos foram efetivados pelo sistema público nas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas (BRASIL, 2018).

Inicialmente, a Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores propôs ação em face da ANS, requerendo que fosse declarada a nulidade dos atos administrativos referidos ao reembolso dos valores para o SUS. Tanto a decisão de primeiro grau quanto a do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região julgaram improcedente o pedido da autora, sustentando que o ressarcimento é devido. Então, foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário. O Recurso Especial foi desprovido; o Recurso Extraordinário passa-se a analisar a seguir (BRASIL, 2018)

Trata-se do Recurso Extraordinário nº. 597.064/RJ, com repercussão geral reconhecida. A recorrente sustentou que a lei contrariava o artigo 196 e 199, da Constituição Federal de 1988. Isso porque, destacou que a competência de prover saúde a todos é do Estado, sendo a obrigação dos planos de saúde participar de forma suplementar. Quanto ao artigo 199, argumentou que o texto estende para a iniciativa privada prover, a qual detém liberdade quanto a esse ponto. Ademais, justifica que tal ressarcimento deveria ser previsto mediante legislação complementar e que, as resoluções não asseguram o direito de contestar tais valores. (BRASIL, 2018). Essas foram as teses centrais discutidas pela recorrente.

Cumprido destacar que no presente recurso, houve a intervenção de 10 (dez) *amici curiae*, a saber: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda- UNIMED Curitiba; AMIL Assistência Médica Internacional S.A.; UNIMED de Tatuí - Cooperativa de Trabalho Médico; Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil -

³ Os julgados a serem analisados terão como enfoque apenas no que concerne ao objeto da pesquisa.

CAMED- Saúde; Hapvida Assistência Médica LTDA; UNIMED Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico- Unimed BH; Unimed Norte Fluminense Cooperativa de Trabalho Médico; Irmandade de Santa Casa de Misericórdia; UNIMED RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul LTDA e Federação Nacional de Saúde complementar – FENASAÚDE (BRASIL, 2018).

Antes, porém, de seguir-se com o deslinde da ação, é oportuno ressaltar sobre as particularidades dos amigos os quais interviram na demanda, para que, desde logo, deslumbrasse de forma adequada a pretensão do presente estudo. Nota-se, de antemão, que dos dez amigos que ingressaram no feito, nove deles representaram de forma direta os planos privados de saúde, sendo cinco deles instituições da UNIMED. Por conta do perfil dos amigos, o que se quer também descobrir é se os terceiros os quais aqui se manifestaram, defendendo a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, representaram os interesses particulares de um determinado grupo ou um interesse institucional.

Volta-se à contextualização do feito, o qual, a decisão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, negou-se provimento ao Recurso Extraordinário em tela, fixando a seguinte tese: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos” (BRASIL, 2018, p. 92-93).

Após esse importante estudo processual, passa-se para a análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça que se refere ao mesmo tema, cujo assunto envolve a ANS e os planos de saúde, especialmente, quanto à extensão da obrigatoriedade de os planos privados de saúde em prover assistência aos usuários com relação aos procedimentos e medicamentos. Nesse ínterim, coube ao STJ estabelecer se o rol que contém os procedimentos na ANS é taxativo ou exemplificativo.

1.2 Anotações sobre o julgamento do STJ referente ao rol taxativo

Realizou-se, no dia 08 de junho de 2022, o julgamento relacionado aos EREsp 1.886.929-SP e ao EREsp 1889704, tida como decisão o qual confirmou que o rol da ANS deve ser taxativo. A decisão, refere-se aos embargos de divergência em recurso especial, que trataram da ação de

obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência cujas enfermidades não se encontravam inseridas na lista de cobertura da ANS (BRASIL, 2022).

No tocante ao EREsp 1.886.929-SP, o qual tratou especificamente sobre paciente diagnosticado com esquizofrenia paranoide, foi estabelecido pelo Tribunal que o plano de saúde é obrigado a custear tratamento não incorporado no rol na ANS. Quanto ao EREsp 1889704, refere-se à pessoa diagnosticada com autismo. Aqui, estabeleceu-se que o plano de saúde é obrigado a custear o tratamento, porque a ANS reconhece a terapia *Applied Behavior Analysis* (ABA), específica para o presente caso de transtorno do espectro do autismo (BRASIL, 2022).

O relator Ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que o objetivo da taxatividade do rol dos procedimentos da ANS visa garantir a saúde aos usuários, vez que estabelece apenas os procedimentos aprovados cientificamente, não cabendo ao Poder Judiciário eleger qual tratamento o paciente deve realizar. Além disso, a taxatividade também traz segurança para os planos e para os usuários quanto aos valores pactuados. Por derradeiro, o relator ressaltou que não existe lista exemplificativa o qual obriga um plano privado a dispor de tratamentos listados pelo sistema público (BRASIL, 2022).

Na sessão, ficou estabelecido o percurso do voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, o qual acrescentou as colocações arguidas pelo Ministro Villas Bôas Cueva. Na votação, acompanharam os ministros Raul Araújo, Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze. Vencidos, a ministra Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro, que defendiam que o rol deveria ser exemplificativo (BRASIL, 2022).

Buscaram intervir como *amicus curiae* os seguintes terceiros: Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde - ADUSEPS; Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores- GAETS; IDEC, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor; ABRA, associação amigos do brasil em prol da ética, Instituto Ico Project, Instituto Maat e alfim, o Partido Socialista Brasileiro, que protocolou o pedido após o julgamento, dia 14/06/2022 (BRASIL, 2022). Na soma, sete *amici curiae*.

Prosseguindo com o feito, a segunda turma, por unanimidade, indeferiu todos os pedidos de *amicus curiae*. A fundamentação do Ministro Relator para indeferir foi que os pedidos foram protocolados quando o pleito se encontrava em julgamento, inclusive, com o voto do Ministro

Relator já antecipado. Logo, pouco efeito teria a intervenção, segundo o relator. Além disso, o relator também determinou à secretaria para não proceder com a juntada de mais peças a fim da celeridade processual (BRASIL, 2022).

De modo diferente do julgado anterior, aqui, vislumbra-se a seletividade dos amigos os quais buscaram a intervir, sendo grupos sociais diversificados, o que, leva-se a crer que, na hipótese de aceitos na lide, apresentariam contribuições mais frutíferas para o caso em comento do que a decisão julgada pelo Supremo.

Diante disto, a segunda turma do STJ, por seis votos a três, decidiu que o rol é taxativo, fixando a seguinte tese:

1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol; 3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; 4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS (BRASIL, 2022, p.2).

A partir desse julgado, foram destacados os principais aspectos para discutir o instituto do *amicus curiae* como instrumento de participação democrática nas decisões das cortes superiores.

Elegeu-se os dois julgados diante da relevância da matéria, da repercussão social do tema e dos elementos das ações apresentarem um visível ligame no que concerne a assistência à saúde. Explica-se. O primeiro, coloca em risco os recursos advindos do ressarcimento; e o segundo, consiste em um teto de fornecimento à saúde, baseado em uma lista a qual até então era considerada exemplificativa, conforme a jurisprudência. Assim, o que se quer afirmar é que as controvérsias tratam sobre um tema de alta complexidade que, em regra, envolve diversos atores da sociedade. Por derradeiro, tal decisão tem o condão de afrontar o direito constitucional estabelecido, outro ponto a justificar esse estudo.

De modo semelhante, verifica-se que a matéria ultrapassa o debate meramente técnico jurídico. Por essas razões, partindo do pressuposto que o Poder Judiciário não detém a atribuição, da mesma forma que não acompanha o processo das políticas públicas, é vital, para a construção da decisão que se busque conhecimento para tal. E o instrumento jurídico específico, como apontado alhures, é o *amicus curiae*, o qual consegue, além de contribuir, faz com que cidadãos e grupos sociais façam parte dessa construção.

Uma vez estabelecidos os principais excertos para o estudo proposto, prossegue-se na análise se as contribuições dos *amici curiae* que intervieram tiveram a finalidade de contribuir e legitimar no julgamento da lide. Essa temática é discutida no tópico a seguir, no qual também é feita a apresentação do instituto no ordenamento jurídico.

2. O AMICUS CURIAE: BREVES CONSIDERAÇÕES E SUA INTERVENÇÃO NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

O *amicus curiae* atualmente é um instituto muito discutido na doutrina e jurisprudência brasileira. Sua origem, todavia, vem do sistema *Common law*, sendo que, o instituto enraizou-se no direito inglês e institucionalizou-se no direito norte-americano em meados ao século XX, tendo como função apresentar precedentes judiciais e pareceres com o afã de elucidar a Corte na decisão (LEAL; MAAS, 2014).

Nesse sentido, no início, o *amicus curiae* se pronunciava de forma imparcial, como instrumento de colaboração para assuntos os quais a Corte necessitava de auxílio. Todavia, com o passar do tempo, o instituto passou a assumir uma atribuição parcial, fundamentando suas colocações, inclinando para um dos lados no assunto controvertido (DEL PRÁ, 2007). Cumpre ressaltar que a parcialidade tem o condão de proteger o interesse de uma coletividade ou até mesmo de um particular (DEL PRÁ, 2007). Nesse sentido, Leal e Maas (2014, p.75) afirmam que esse alargamento no conceito não lhe tira a importância, “antes pelo contrário, o instituto instrumentaliza a atuação de uma sociedade plural, aberta a todos os intérpretes, dando espaço às diferentes posições jurídicas confrontarem-se, tornando o debate possível e, frente o confronto dessas posições, mais legítimo”.

No Brasil, a primeira lei a versar sobre o assunto foi a Lei nº 6.385/76, a qual prescreve sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Os artigos 31, §§

2º e 3º⁴ oportunizam espaço para a Comissão, se querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos. Nesse panorama, muitas outras normas foram surgindo, como a Lei nº. 8.197, de 27 de junho de 1991; Lei n. 8.884/94; Lei n. 8.906/94; Lei n. 9.279/96; Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999; a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006 e por fim, disciplinada a matéria no artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015 (LEAL; MAAS, 2014).

Em que pese o tema ser disciplinado pelo diploma civilista, a sua relevância se evidenciou através da Lei nº. 9.868/99, a qual facilitou o ingresso da sociedade no Supremo Tribunal Federal (STF). A referida lei dispõe sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade, como a Ação declaratória de Constitucionalidade, especialmente em seu artigo 7, § 2º. O referido diploma oportunizou o ingresso de terceiros em processos de controle concentrado de constitucionalidade, na figura de *amicus curiae*. Denota-se que o legislador, ao instituir tal norma, proporcionou a abertura para a sociedade participar da controvérsia constitucional que sempre ocorreu em uma esfera de difícil acesso (LEAL; MAAS, 2014).

Na mesma linha de raciocínio das autoras, Moraes (2016) pontua que a norma passou a permitir que terceiros ingressem na discussão para que além de apresentar petição com informações enriquecedoras para o debate, haja manifestações por via oral, em um tempo de quinze minutos.

Todavia, o que se percebe nitidamente é que o ato de intervir nos processos está mais inclinado a uma boa vontade do Ministro relator ou da Corte, do que propriamente fundado numa base legal. Em outro dizer, o que se quer afirmar é que a intervenção do *amicus curiae* depende da discricionariedade do magistrado. Assim, por se tratar de decisão pautada em elementos subjetivos, é difícil sustentar que o instituto possa ser fonte efetiva de democratização (MEDINA, 2008).

⁴ Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978)

§ 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978)

§ 2º - Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978)

§ 3º - A comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram.

No tocante à intervenção do *amicus curiae* no Recurso Extraordinário, a Lei 11.418/06 inseriu no diploma civilista da época a possibilidade de intervenção através do art. 543, parágrafo 6º, in verbis: “o relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 2015).

Dessa forma, quando os tribunais superiores, STF e STJ estão julgando decisões controvertidas, é relevante que a sociedade possa integrar o debate, legitimando-as democraticamente, na medida que a matéria a ser debatida passará a ser aplicada a todas as demais demandas, em virtude do efeito *erga omnes* (FREDERICO, 2013). Aliás, referindo-se sobre tema o qual está em discussão nos tribunais da mais alta corte do país, importante é que setores da sociedade, representados, possam contribuir com o tema.

Essa linha de raciocínio é referendada por Leal (2007, p. 116) em sua obra, ao estabelecer sobre a noção de Constituição como produto cultural cunhada por Peter Häberle, afirmando que “ou a Constituição do pluralismo é uma obra, um trabalho de todos, indistintamente, ou ela absolutamente não é nada”. Não há olvidar-se que essa tarefa de concretização do texto constitucional, através do diálogo com a sociedade, trata-se de uma necessidade para que ela tenha a chance de participar e delinear o seu rumo. Entretanto, tal tarefa não se mostra habitual ainda no âmbito do Poder Judiciário (LEAL; MAAS, 2014).

O que se percebe, hodiernamente, é que o direito aperfeiçoa-se com o avanço da sociedade. O direito civil contemporâneo, por exemplo, é visto de forma diferente do passado, e não está aqui afirmando-se a um passado longínquo. O que se tem, nesse momento, é um sistema aberto, capaz de compreender as conquistas positivadas, do mesmo modo que tem a habilidade de conectar-se com a sociedade. Isso ocorre, porque o ordenamento compreende a necessidade do diálogo com a sociedade civil, reconhecendo que ela é caracterizada pelo pluralismo e diferenças sociais, culturais e históricas (FARIAS; NETTO E ROSENVALD, 2018).

Assevera-se com Oliveira e Silva (2015) que “é necessário que o povo, como figura legitimante, ganhe voz, que não só a formalizada na Constituição”. Seguindo na esteira de abertura a sociedade, extrai-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello na ADI Nº 2321-7 MC/DF, ao fortalecer que:

[...] A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. [...] (BRASIL, 2000, <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho77782/false>).

Fez-se questão de trazer à lume um julgado com mais de vinte anos que merece atenção ao exposto, vez que corrobora com a importância dada pelo Supremo da figura do *amicus curiae* na interpretação da Constituição, como forma de entrelaçar a sociedade com os assuntos constitucionais, trazendo à baila, que o amigo da corte, desde os anos 2000 já era reconhecido no direito brasileiro como instrumento de pluralização social, o que demonstra sua consolidação na mais alta corte do país. Tal como, evidenciado através da doutrina.

Desse modo, afirma-se que o *amicus curiae* é visto como um instrumento de pluralização e legitimação social nos julgados, em especial, nas controvérsias constitucionais. Aliás, em seu cerne, retornando ao intuito o qual fora criado, foi constituído para contribuir com a Corte e, por conseguinte, que suas colocações sejam consideradas no plenário. Ressaltada a sua importância, afirma-se que os Tribunais devem considerar as suas colocações, vez que representam parcela da sociedade no debate instaurado, buscando-se, desse modo, uma legitimação material e não formal (LEAL; MAAS, 2014). Cabe ressaltar que apenas permitir a intervenção do instituto não pluraliza e nem democratiza a jurisdição constitucional.

Aliás, é importante referir que o pluralismo o qual compõem a sociedade brasileira, a qual, erigida com base em diversas grupos, religiões, culturas, etnias e afins, reflete na forma de manifestação e interpretação sobre os diversos assuntos da coletividade. Assim, forma-se o quadro social brasileiro. Nesse viés, a Carta Magna, em seu preâmbulo, elegeu o regime pluralista, assegurando no seu texto os diversos conceitos de variedades (SANTANA, 2019).

Em vista disso, verifica-se que o instituto do *amicus curiae* surge como ferramenta de participação democrática nas controvérsias constitucionais e, os tribunais passam a ter a oportunidade de analisar sob a óptica dos diferentes setores da sociedade (SANTANA, 2019). Expostos os aspectos concernentes à intervenção do amigo e sua importância para os julgados, passa-se agora a analisar as petições pelos terceiros os quais buscaram ingressar na contenda na figura de *amicus curiae*.

3. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES NOS JULGADOS E SUA IMPORTÂNCIA NA PLURALIZAÇÃO

Para realizar o estudo que se propõe neste trabalho, cabem analisar as manifestações dos *amici curiae* nos julgados. A fim de tornar a pesquisa viável, explanar-se-á apenas duas manifestações de cada julgado, as quais representam, de modo geral, o posicionamento majoritário dos outros *amici curiae* que interviram.

Tanto o RE 597.064 julgado pelo Supremo quanto os EREsp julgados pelo STJ contaram com inúmeros pedidos de *amici curiae*. No que concerne ao RE, cada amigo argumentou, sob seus fundamentos, a favor do provimento do recurso, reiterando a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS. Do mesmo modo, no STJ, em que os amigos os quais solicitaram as intervenções no feito, defenderam, cada qual em sua petição de intervenção, que o rol deveria ser exemplificativo. Assim, evita-se anáforas e delimita-se as manifestações.

3.1 As manifestações no RE 597.064 julgado pelo Supremo Tribunal Federal

Inicia-se ostentado as fundamentações defendidas pela UNIMED RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul LTDA. Preliminarmente, a cooperativa ressalta que sua presença no recurso faz-se importante, porque mais de quarenta e cinco milhões⁵ de pessoas utilizam planos privados de saúde, e com uma representatividade em 84% do território nacional, consoante dado exposto pela ANS (BRASIL, 2018).

Na fundamentação, afirma que a constitucionalidade do artigo 32 retira o poder de escolha do paciente que, mesmo possuindo plano de saúde, opta pelo SUS. Assim, conclui que a obrigação que o plano de saúde possui diante do usuário é de dispor o tratamento, o que, via de regra, não seria injusto não prestá-lo, porque essa é uma escolha que o usuário detém (BRASIL, 2018).

Quanto à questão do ressarcimento previsto no artigo 32, discorre que se trata de uma contribuição social disfarçada, vez que é realizada sem uma base de cálculo, faturamento, lucro

⁵ Segundo a Agência Brasil, em março de 2022 existem mais de 49 milhões de usuários de planos de saúde. Para mais informações, acessar: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-05/planos-de-saude-superam-49-milhoes-de-beneficiarios-no-pais>.

e salário e somente poderia ser devida, se fosse através de lei complementar, o que não é o caso presente (BRASIL, 2018).

Assim, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 32, pois, em uma interpretação conforme com o artigo 6º e 196º, o texto não se sustenta. Isso porque, os artigos constitucionais afirmam o direito do cidadão ter saúde garantida pelo Estado. Logo, quando o plano de saúde privado ressarcir o SUS, paga por aqueles que não possuem plano (BRASIL, 2018). Em síntese, esses foram os excertos principais para o estudo ora desenvolvido. Passa-se então a averiguar as manifestações da Federação Nacional de Saúde complementar (FENASAÚDE).

Em primeiro plano, a Federação sustenta que o texto do artigo 32 é inconstitucional, vez que o SUS, adota o princípio do acesso universal e igualitário, sem classificar aqueles os quais possuem planos de saúde. Em outras palavras, afirma-se que o legislador deliberou um modelo de superposição, cujo sistema visa agregar, e não excluir (BRASIL, 2018).

Logo, o usuário, ao assinar um plano de saúde, não renuncia a um direito que se trata do dever do Estado e, por tal motivo, reitera que deve ser declarada a inconstitucionalidade do art. 32 e seus parágrafos da Lei nº 9.656/98 (BRASIL, 2018).

Tanto a UNIMED, quanto a FENASAÚDE, de forma parcial, discorreram com o propósito de que o ressarcimento é inconstitucional, devendo o STF prover o recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (BRASIL, 2018). Agora, passa-se a analisar os *amici curiae* que solicitaram intervenção no julgado do STJ.

3.2 As manifestações dos amigos no julgamento pelo STJ referente aos EREsp 1.886.929-SP e ao EREsp 1889704

Assim como no caso do recurso anterior, o enfoque será direcionado apenas para duas petições de intervenção, quais sejam: a primeira do Grupo de Atuação Estratégica da Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS); e, a segunda, da Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde (ADUSEPS).

Na manifestação apresentada pelo GAETS, argumenta-se que a decisão alcançará consumidores vulneráveis, que possuem planos de saúde, inclusive, usuários os quais utilizam

da defensoria para buscar os serviços postos, através de inúmeras ações judiciais (BRASIL, 2022).

Quanto ao rol da ANS, o grupo defendeu a existência de um piso, isto é, um mínimo que um plano de saúde pode arcar. Cita como exemplo a pandemia do Covid-19, quando foi atribuído na listagem da ANS (BRASIL, 2022).

Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º da Lei nº 9.961/2000, que criou a ANS, é interpretado como um simples modelo. Para sustentar essa posição, o grupo citou trecho do julgamento do REsp 1.876.630 (BRASIL, 2020), da Ministra Nancy Andrighi, no qual a ministra menciona que o rol versa sobre o mínimo a orientar os planos de saúde (BRASIL, 2022).

Na sequência, o artigo 10 da Lei nº 9.656/1998 é citado, por estabelecer que todos os tratamentos de doenças organizadas na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização devem ser cobertos (BRASIL, 2022). Nesses termos, sustentam que o rol deve ser exemplificativo (BRASIL, 2022).

Prosseguindo, a manifestação da Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde inicia com um breve contexto histórico, partindo de 1930 até o atual momento, perpassando os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP), a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI).

Ao tratar desse histórico, a associação ressaltou que a partir de 1950 as empresas de medicina passaram a trabalhar em grupo, em virtude da falta de qualidade dos serviços públicos. E, somente em 1997, surgem os seguros de saúde e as cooperativas médicas (BRASIL, 2022).

Menciona, também, que os planos de saúde começaram a esquivar-se de suas obrigações devido à criação da Lei de Planos de Saúde, do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e de mecanismos jurídicos os quais buscaram garantir ao cidadão serviço de saúde de qualidade (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, a associação assevera que a saúde do usuário é qualificada como um serviço essencial prestado pelo plano de saúde pertencente ao usuário contrante do serviço. Com isso, qualquer forma de limitação é inconstitucional (BRASIL, 2022).

Por fim, a ADUSEPS menciona o Código de Defesa do Consumidor (CDC), destacando que os contratos realizados pelos planos privados são contratos de adesão em que grande parte dos usuários não tem conhecimento aprofundado sobre os direitos e obrigações envolvidos na contratação. Em função disso, com base nos artigos 6º e 22, do CDC, a ADUSEPS também pontua o direito do consumidor a proteção contra cláusulas arbitrárias. Desse modo, com base em tais argumentos, defende que o rol da ANS deve ser tratado como exemplificativo (BRASIL, 2022).

3.3 Análise crítica das intervenções dos *amici curiae*

Verifica-se, de início, através da revisão bibliográfica percorrida juntamente com as manifestações explanadas, que o *amicus curiae* nas decisões de repercussão social trata-se de um instrumento legitimador democrático. Explica-se: no primeiro julgado, em que foi oportunizado o seu ingresso, o Supremo fez com que um determinado grupo social, representando os interesses da classe, participassem do debate, permitindo que por meio de petições, manifestassem seus posicionamentos sobre a controvérsia assentada, em que pese a tese fixada foi no sentido contrário das manifestações sustentadas pelos amigos. Nesse sentido, independentemente do resultado do julgamento, confirma-se que a figura do *amicus curiae* cumpriu com a função de instrumento que permite a pluralização e democratização do debate constitucional, vez que, se não houvesse tal modalidade prevista no ordenamento jurídico, não haveria a possibilidade da presença da sociedade nos julgamentos, a primeira e última afetada por eles.

Todavia, de modo antagônico, no segundo julgado, do STJ, apesar de inúmeros pedidos via petição na figura de *amicus curiae*, o ministro relator indeferiu todos, pronunciando que o caso já estava incluso em pauta de julgamento, o que, tais contribuições não surtiriam o efeito esperado. Dessa forma, sem análise do teor das petições pelos ministros, não há que se mencionar possíveis contribuições para a matéria julgada.

O que se quer afirmar com o estudo do *amicus curiae* nesses julgados é que, tratando-se de tema de ampla repercussão social, a figura do amigo, além de possibilitar a abertura da controvérsia constitucional, oportuniza que diferentes categorias da sociedade ingresse na contenda, tornando, desse modo, maior legitimação ao analisar os casos. Todavia, aqui,

verifica-se que em decisões com panos de fundos semelhantes, houve divergência de entendimentos quanto à participação e a importância dessa participação social.

Não só isso, o instituto deve receber a importância do seu significado. A simples permissão de sua intervenção não abre e pluraliza o debate constitucional. O que se almeja é instrumentalizar de forma que as suas manifestações sejam escutadas, utilizadas, rebatidas e confrontadas pelos Ministros em suas decisões. Esse terceiro, amigo, está ali com esse fim, caso contrário, há o perigo de se compreender que a mera autorização do instituto a intervir pluraliza o debate constitucional, correndo-se o risco de uma uma legitimação puramente formal do instituto – que está sendo a regra.

Outro ponto que merece destaque, com respeito as regras processuais, no caso do julgamento no STJ, tal posicionamento faz colocar a interferência do instituto, mais uma vez, na ordem de formalidade do julgamento; justamente por estar a ação na pauta de julgamento, a sociedade deveria ser escutada, notadamente, nessa decisão a qual trouxe uma repercussão e consequências a todos os que utilizam os planos de saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais, essa pesquisa analisou o instituto do *amicus curiae* a partir dos seguintes julgados: o Recurso Extraordinário nº. 597.064/RJ e os embargos de divergência EREsp 1.886.929-SP e 1889704. Para tanto, foram relatados os julgados, considerando: a divergência em questão, a existência de intervenção do *amicus curiae*, o papel desse instituto no direito brasileiro e, por fim, as manifestações dos *amici curiae* nos julgamentos.

Quanto a essa análise, repara-se que o STF ampliou o debate constitucional na medida que oportunizou a presença de dez amigos na controvérsia constitucional, oportunizando que expressassem seus argumentos na discussão, de modo a representar um determinado grupo social. A propósito, reitera-se que dos *amici* os quais interviram via petição, nove eram organismos com forte vinculação aos planos privados de saúde, sendo cinco deles, pessoas jurídicas da UNIMED, o que denota-se a natureza parcial assumida, consoante conceitua a doutrina.

À vista disso, analisando a singularidade dos amigos os quais participaram e suas contribuições ao caso, afirma-se que o que sucedeu foi uma legitimação formal, vez que tais contribuições não surtiram impacto na decisão.

Já no que diz respeito ao STJ, não se pode observar o mesmo, já que por decisão unânime, a Corte não autorizou a intervenção de nenhum terceiro, em que pese, seria de grande relevância suas contribuições, dado que, diferentemente do julgado acima, os amigos eram mais diversificados, como institutos, Defensoria Pública, associações e partidos políticos, com maior propósito de contribuir na interpretação constitucional do direito. Entretanto, o ingresso do amigo na demanda encontrou-se frustrado.

Como último comentário acerca do instituto do amigo, à luz do discorrido, afirma-se que o instituto tem aptidão democrática para contribuir nas decisões, cumprindo com a função de legitimador social, consoante se evidenciou, mas corre o risco de sua importância ser resumida a permissão de intervenção nos processos e não de uma efetiva contribuição nas decisões. Desse modo, pode-se dizer que nos julgados supramencionados, o instrumento do *amicus curiae* demonstrou-se como forma de legitimidade democrática tão somente no RE nº. 597.064/RJ, o qual oportunizou que um determinado grupo social – planos de assistência à saúde – intervisse na ação com o fito de apresentar os argumentos fáticos e de direito de interesse na ação, atuando, de certa forma, ao interesse de uma das partes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI Nº. 2321-7 MC/DF, rel. Min. Celso Mello, j. 25/10/2000. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 597.064/RJ**. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 29 de março de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. STJ. **Embargos de Divergência em Recurso Especial: EREsp 1.886.929 / SP; EREsp 1889704**. Rel. Ministro Luis Roberto Salomão, 2022. Disponível em: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/processo/202001916776>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. STJ. **REsp 1.876.630**. Rel. Nancy Andrigli. Publicado em: 11 mar. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205674670/recurso-especial-resp-1876630-sp-2020-0125504-0/inteiro-teor-1205674690>. Acesso em: 05 jul. 2022.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus curiae**: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de Direito civil**- Volume Único/ Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosendal.- 2.ed.rev, atual. e ampl.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FREDERICO, Guilherme Nascimento. **A admissão do "amicus curiae" nos recursos de sobreposição**. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/188820/a-admissao-do--amicus-curiae--nos-recursos-de-sobreposicao>. Acesso em: 30 jun. 2022.

LEAL, Monia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional Aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição na ordem democrática**. Uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

LEAL, M. C. H. A noção de constituição aberta de Peter Häberle como fundamento de uma jurisdição constitucional aberta e como pressuposto de intervenção do amicus curiae no direito brasileiro. In: LEAL, R. G.; REIS, J. R.dos (Org.). Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008. p. 2369-2395.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. MAAS, Rosana Helena. **O Amicus Curiae e o Supremo Tribunal Federal**: fundamentos teóricos e análise crítica. Curitiba: Multideia, 2014.

MEDINA, Damares. **Amigo da corte ou amigo da parte?** Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal. 2008. Dissertação. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu. Instituto Brasiliense de Direito Público- IDP. 2008. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/81/1/dissertação_Damares.pdf. Acesso em: 28 jun. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Jadson Correia de. SILVA, Danilma Melo da. A democracia deliberativa como fundamento de validade para o exercício da Jurisdição Constitucional no Estado Democrático de Direito. RIOS - Revista Científica da Faculdade Sete de Setembro, v. 9 n. 9 (2015). Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/539>. Acesso em: 07 jul.2022.

SANTANA, Viviane Nobre. A Participação do Amicus Curiae em decisões judiciais e sua consequente contribuição para efetivação de políticas públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 1 (2019). Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/issue/view/251/showToc>. Acesso em: 07 jul.2022.